



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020781/93-81
Recurso nº : 03.579
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE/S.P.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.177

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, ou de encargo moratório, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária -TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

mllaalf





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020781/93-81
Recurso nº : 03.579
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Acórdão nº : 103 - 18.177

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 11, referente ao FINSOCIAL/Faturamento relativo ao ano de 1988, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou omissão de receita, conforme processo nº 10880.020777/93-11, no valor total equivalente a 1.475,44 UFIR.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 14/17, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 28/29, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Leste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 08 de julho de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 09 de agosto do mesmo ano, apresentando as mesmas alegações já trazidas aos autos quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020781/93-81
Acórdão nº :103-18.177

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A exigência relativa ao FINSOCIAL decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista que o acórdão nº 103 - 18.112, relativo ao processo matriz, negou provimento ao recurso nº 109.317, nego provimento ao recurso interposto neste processo por ser o presente lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ.

Quanto à Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário, ou de encargo moratório, no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimento as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1.996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER